



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.552, de 15/12/2022, publicada na Seção 2, pág. 46, do Diário Oficial da União de 26/12/2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 09.127.475/0001-18**, por supostamente demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, por servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

2. Conforme pesquisas realizadas em fontes abertas, a Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados (CNPJ nº 09.127.475/0001-18) é uma sociedade simples pura, com sede no Rio de Janeiro/RJ, possuindo como sócio administrador Álvaro Monteiro da Silva Lopes (Álvaro Lopes).

3. No âmbito das investigações da “Operação Lava Jato”, no Rio de Janeiro, identificou-se a possível existência de um esquema criminoso envolvendo diversas empresas, operadores financeiros e diretores da Eletronuclear, supostamente sob o comando de Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Silva) que, após assumir o cargo de Diretor-Presidente da aludida estatal, teria utilizado os serviços dos particulares Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz) e Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz) para intermediação do recebimento de vantagens indevidas, no âmbito de contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas.

4. Em momento posterior, Bruno Luz e Jorge Luz firmaram acordos de colaboração premiada, homologados pelo STF, nos quais narraram o *modus operandi* do pagamento de propina em virtude de contratos administrativos celebrados com a Eletronuclear. A narrativa dos colaboradores teria ensejado, então, um longo período de investigações, desencadeando a deflagração da Operação Fiat Lux.

5. Nesse contexto, segundo relatado pelos colaboradores, Nelson Sabrá (sócio da empresa BJS Consultoria e Projetos Ltda.) e Álvaro Lopes teriam integrado o suposto esquema criminoso, utilizando as pessoas jurídicas BJS Consultoria e Projetos Ltda. e Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados para operacionalizar o pagamento/recebimento de vantagens indevidas, com retenção da parte que lhes cabia e posterior repasse da propina a agentes públicos da Eletronuclear (dentre eles o então Diretor-Presidente Othon Silva e o então Diretor de Planejamento, Gestão e Meio Ambiente, Pérsio José Gomes Jordani).

6. Em consultas realizadas no sítio eletrônico da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, observa-se que o Ministério Público Federal ajuizou pelo menos 03 (três) ações penais em razão dos fatos investigados na Operação Fiat Lux, figurando como réus em todos os processos Othon Silva, Pérsio Jordani, Nelson Sabrá, Álvaro Lopes, dentre outros – Processos nº 5054131-64.2020.4.02.5101, nº 5054133-34.2020.4.02.5101 e nº 5065633-97.2020.4.02.5101.

7. Em tais processos, as denúncias oferecidas pelo MPF abordam a possível prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais, envolvendo o pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear e as empresas SNC-Lavalin, Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda. e ACECO TI Ltda., havendo indícios da utilização da BJS Consultoria e da Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados como interpostas pessoas jurídicas para a prática de atos ilícitos.

8. Conforme decisão judicial juntada ao presente processo (doc. 2616406), o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro deferiu o compartilhamento de informações:

*Ante o exposto, DEFIRO o requerimento da Controladoria Geral da União para autorizar o compartilhamento dos processos 5066473-10.2020.4.02.5101, 5054133-34.2020.4.02.5101, 5054131-64.2020.4.02.5101 e 5054136-86.2020.4.02.5101, desde que os elementos probatórios obtidos não sejam utilizados contra os colaboradores.*

9. Instaurou-se Investigação Preliminar Sumária (IPS) com o objetivo de apurar as condutas das empresas BJS Consultoria e Projetos LTDA. e Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados, nos termos da fundamentação exposta na Nota Técnica nº 1990/2022/COREP2 (doc. 2615164), aprovada pelo Despacho COREP2 (doc. 2616396) e pelos Despachos DIREP (doc. 2616398 e doc. 2616401). Tal IPS resultou na Nota Técnica nº 2911/2022/COREP2 (doc. 2616442), com a recomendação de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados.

10. Aprovando a proposta de instauração de PAR, a Corregedoria-Geral instaurou o presente feito através da Portaria CRG nº 3.552, de 15 de dezembro de 2022, publicada no DOU2 nº 242, de 26 de dezembro de 2022 (doc. 2635624).

## II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

11. Com base nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica **MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 09.127.475/0001-18**, supostamente, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, por servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

12. A Nota Técnica nº 2911/2022/COREP2 (doc. 2616442), apontou duas situações em que a pessoa jurídica **MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS** possivelmente serviu de pessoa interposta, celebrando contratos fictícios para receber e repassar vantagens indevidas a agente público, originadas em contratos com a Eletronuclear.

13. O primeiro fato apurado refere-se a suposto pagamento de vantagem indevida em razão de contrato celebrado entre a Eletronuclear e a SNC-Lavalin. Tal irregularidade deu origem à Ação Penal nº 5054131-64.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

14. Já o segundo fato deriva do suposto pagamento de vantagem indevida no âmbito de contratos celebrados entre a Eletronuclear e a empresa ACECO TI LTDA. Em razão deste fato foi ajuizada Ação Penal sob nº 5065633-97.2020.4.02.5101 na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

15. Passa-se, pois, à análise das condutas imputadas à Acusada e dos respectivos elementos de prova juntados ao feito .

### II.1 – PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO ÂMBITO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE ELETRONUCLEAR E SNC-LAVALIN

16. Conforme relatado pelos colaboradores Bruno Luz e Jorge Luz (doc. 2616431), entre o final do ano de 2012 e início de 2013, Nelson Sabrá e Álvaro Lopes procuraram Jorge Luz para solicitar sua intermediação junto a Othon Silva, a fim de garantir a realização de pagamentos devidos pela Eletronuclear à empresa canadense SNC-Lavalin, em razão de contratos celebrados anteriormente para prestação de serviços de mão de obra.

17. Os colaboradores, então, teriam sido apresentados ao representante da SNC-Lavalin, Thorsten Hoppe, o qual teria dito que “o *inadimplemento da ELETRONUCLEAR estava prejudicando o funcionamento da empresa*”. Em tal encontro, teria sido firmado um acordo para “*pagamento de comissão*” em um percentual do valor devido pela estatal à SNC-Lavalin e que a forma de repasse da vantagem indevida seria a utilização da empresa de Álvaro Lopes, Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados.

18. Posteriormente, Bruno Luz teria levado a demanda ao conhecimento de Othon Silva que, após concordar, teria determinado a divisão da propina mediante sistema de peso, sendo (a) peso 1.2 para Presidência; (b) peso 1.0 para cada um dos três diretores indicados por ele; e (c) peso 0.5 para o colaborador Jorge Luz.

19. Segue o relato de Jorge Luz em seu termo de depoimento referente ao Anexo 17 do seu acordo de colaboração premiada (doc. 2616431, p. 6):

[REDACTED]

20. Para viabilizar o repasse dos recursos de forma dissimulada, a SNC-Lavalin teria, supostamente, celebrado um contrato fictício com o escritório de advocacia Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados. Após creditado o valor na conta do escritório, novos contratos de prestação de serviços teriam sido simulados, desta vez, entre as empresas Monteiro e Cavalcanti e DEMA Participações e Empreendimentos LTDA., esta pertencente aos filhos do colaborador Jorge

Luz.

21. Nesse contexto, os valores devidos a Othon Silva teriam sido pagos em espécie pelos colaboradores, ao passo que Nelson Sabrá e Álvaro Monteiro ficariam responsáveis pelo pagamento aos demais diretores.

22. Ainda segundo relatos de Jorge Luz (doc. 2616431, pp. 6 - 7):

[REDACTED]

23. Sobre o suposto esquema, as declarações de Bruno Luz (termo de depoimento referente ao Anexo 16 do seu acordo de colaboração premiada) são no mesmo sentido, corroborando os fatos já relatados (doc. 2616431, pp. 3-4):

[REDACTED]

[REDACTED]

25. Também foram apresentadas notas fiscais “frias” emitidas pela empresa DEMA nos valores de R\$ 107.216,54 (cento e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 10.621,90 (dez mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), constando como tomador de serviço o escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados (doc. 2616430, pp. 21-22).

26. A partir de quebra de sigilo fiscal autorizada judicialmente, o Escritório Especializado de Investigação e Pesquisa da Receita Federal fez relevantes apontamentos na IPEI nº RJ20190030, inclusive corroborando os relatos dos colaboradores, no sentido de que a Monteiro e Cavalcanti recebeu R\$ 659.794,38 da SNC-Lavalin, com posterior repasse de valores à empresa DEMA (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 06, pp. 14-19).

27. Importante destacar que os colaboradores foram categóricos ao afirmar que nenhum serviço foi prestado pela DEMA ao escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados, sendo apenas uma forma de repasse dos recursos recebidos da SNC-Lavalin.

28. Soma-se a isso o depoimento prestado pelo próprio Álvaro Lopes à Polícia Federal em junho/2020, no momento de sua prisão (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 08, pp. 2 - 3), [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

31. Outro ponto que merece destaque na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal é que, durante as diligências preparatórias à deflagração da fase ostensiva da Operação Fiat Lux, a Polícia Federal constatou que no endereço indicado à Receita Federal como sede da Monteiro e Cavalcanti funciona, na verdade, outro escritório de advocacia (Fradema Advogados e Consultores Tributários), sendo desconhecida qualquer informação acerca do estabelecimento do escritório da Monteiro e Cavalcanti (doc. 2616413, Evento 1 – Anexo 7, pp. 2-5), o que reforça os indícios de que tal pessoa jurídica pode ser utilizada apenas como fachada para possível pagamento de vantagens indevidas e lavagem de dinheiro.

32. Afinal, se não houve qualquer prestação de serviços, não há elementos que justifiquem o pagamento da relevante quantia mencionada, a não ser o suposto pagamento de vantagens indevidas. Acrescenta-se que o sócio administrador da empresa, Álvaro Lopes, foi denunciado e é réu na Ação Penal nº 5054131-64.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (doc. 2616413).

33. Conforme apontado, há vários elementos que indicam suposta atuação ilícita da Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados, consubstanciados na colaboração premiada de Bruno Luz e Jorge Luz, nos documentos que demonstram o pagamento de vantagens indevidas (*invoice* do pagamento efetuado pela SNC-Lavalin à Monteiro e Cavalcanti, emissão de notas fiscais “frias” pela DEMA constando como tomador de serviços a Monteiro e Cavalcanti, além do relatório da Receita Federal com base em quebra de sigilo fiscal autorizado judicialmente), nas diligências da Polícia Federal (constatando, inclusive, a inexistência da sede declarada pela pessoa jurídica) e no depoimento de Álvaro Lopes.

## **II.2 – PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO ÂMBITO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE ELETRONUCLEAR E ACECO TI LTDA**

34. Segundo as investigações da Operação Fiat Lux, em 2010, Bruno Luz e Jorge Luz foram procurados por Nelson Sabrá e Álvaro Lopes para que fizessem a intermediação junto a Othon Silva a fim de que a ACECO TI LTDA fosse contratada pela Eletronuclear para instalação de salas-cofre. Em contrapartida à contratação, teria sido fixado o pagamento de vantagens indevidas em um percentual do valor do contrato a ser firmado, que seria de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). A proposta de pagamento de propina seria de 10% desse valor, dos quais: (a) 50% seriam destinados a Othon Silva e Jorge Luz; e (b) 50%, a Álvaro Lopes, Nelson Sabrá e Persio Jordani (este último, como visto, então Diretor de Planejamento, Gestão e Meio Ambiente da Eletrobras).

35. Tais ilicitudes originaram a Ação Penal nº 5065633-97.2020.4.02.5101 na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (docs. 2615083, 2615089, 2615095 e 2615109), tratando de possíveis crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais, envolvendo o recebimento e o pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados entre a Eletronuclear e a empresa ACECO TI LTDA. O sócio administrador da pessoa jurídica Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados, Álvaro Lopes, foi denunciado e é réu nessa ação penal.

36. O Termo de Depoimento do colaborador Bruno Luz (doc. 2615178, p. 3) retrata a origem das ilicitudes:

[REDACTED]

38. O referido IPEI (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 06, p. 23) aponta, com base na análise das DIRF apresentadas pela ACECO, os pagamentos efetuados no ano de 2010 para as empresas envolvidas nas irregularidades (R\$ 495.079,63 para a Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados, e R\$ 924.489,42 para a BJS Consultoria e Projetos LTDA e DEMA Participações e Empreendimentos LTDA).

39. Assim, há evidências de que a outra metade da propina ajustada (supostamente destinada a Álvaro Lopes, Nelson Sabrá e Pérsio Jordani) teria sido depositada pela ACECO na conta da empresa BJS Consultoria e Projetos Ltda. e na conta do escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados.

40. Nesse contexto, convém ressaltar novamente o depoimento prestado por Álvaro Lopes à Polícia Federal, no momento de sua prisão em junho/2020, [REDACTED]

[REDACTED]

41. [REDACTED] é factível pensar que a relevante quantia de quase meio milhão de reais transferida pela ACECO representaria o pagamento de vantagens indevidas.

42. Além disso, conforme já apontado em tópico anterior, durante as diligências preparatórias à deflagração da fase ostensiva da Operação Fiat Lux, a Polícia Federal constatou que no endereço indicado à Receita Federal como sede da Monteiro e Cavalcanti funciona, na verdade, outro escritório de advocacia (Fradema Advogados e Consultores Tributários), sendo desconhecida qualquer informação acerca do estabelecimento do escritório da Monteiro e Cavalcanti (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 07), reforçando os indícios da possível utilização de tal pessoa jurídica como fachada para lavagem de dinheiro.

43. Assim, no tocante à Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados, há elementos suficientes que indicam a suposta atuação ilícita, identificados pela colaboração premiada de Bruno Luz, relatórios da Receita Federal e da Polícia Federal, além do depoimento do próprio Álvaro Lopes.

### III – ENQUADRAMENTO LEGAL

44. A CPAR entende que a pessoa jurídica **MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 09.127.475/0001-18**, comportou-se de modo inidôneo ao servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

### IV – CONCLUSÃO

45. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 09.127.475/0001-18**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indiciação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração.

### V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

46. A pessoa jurídica **MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS** pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, conforme as seguintes orientações:

#### 1ª etapa - Cadastro no SUPER.GOV.BR

- a) Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço [<https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0,cumprindo os passos solicitados>](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0,cumprindo%20os%20passos%20solicitados;);
- b) Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:
  - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
  - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

#### 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail <[arg.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:arg.direp.secretaria@cgu.gov.br)>, apresentando:

- a) no caso de representantes legais:
  - ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e
  - documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores:
  - ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais;
  - procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e
  - documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

#### 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará, aos representantes legais ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- a) consultar todas as peças;
- b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- c) apresentar petições.

#### 4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção "**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**".

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail <[arg.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:arg.direp.secretaria@cgu.gov.br)>.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 06/02/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL, Membro da Comissão**, em 06/02/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.111835/2022-18

SEI nº 2680714